



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP

Sessão de 22 de março de 1990

ACÓRDÃO Nº 101-79.951

Recurso nº 57.217 - PIS-DEDUÇÃO - Exercícios de 1984 a 1986

Recorrente REMI LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE (MS).

PIS-DEDUÇÃO - LANÇAMENTO REFLEXO - A manutenção da exigência contida no processo matriz implica igual medida quanto ao processo decorrente, salvo se nesse há questão peculiar ou matéria nova.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por REMI LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 22 de março de 1990

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN

- RELATOR

VISTO EM

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZEN-

SESSÃO DE: 21 JUN 1990

DA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA e RAUL PIMENTEL. Ausente o Sr. Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MIN

ACÓRDÃO Nº 101-78-000

Sessão de 22 de março de 1984

Resumo nº 87.211 - PIS-COFINS - Declaração de 1984 e 1985

Recursos: RPPR, RPPR, RPPR

Relatório: DIREÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (RFB)

PRE-REDAÇÃO - LANÇAMENTO REATIVO - A P
autuação da existência contida no processo
ao patre implica igual medida quanto
ao processo decorrente, razão pela qual
há restrição peculiar ao patre reativo.

Recurso nº 87.211 - PIS-COFINS - Declaração de 1984 e 1985

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Em 22 de março de 1984.

ACÓRDÃO de 22 de março de 1984, da Primeira Turma do

tribunal de 1ª instância, no julgamento de recurso, em que
se discute, nos termos do art. 15, inciso I, do Regulamento
de 1984.

Sala das Sessões (RFB), em 22 de março de 1984.

USCIN, TRIBUTÁRIO, RPPR

JOÃO BATISTA ROCHA DE ALMEIDA, RPPR

VISTO EM ACÓRDÃO DE 22 DE MARÇO DE 1984 - DIREÇÃO DA RECEITA

DE 22 DE MARÇO DE 1984

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros

DE: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CÂ

DE: ROBERTO NEUBER, CRISTÓVÃO VICENTE DE PAIVA, RPPR

Assente o Sr. Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13161-000.066/89-59

RECURSO Nº: 57.217

ACÓRDÃO Nº: 101-79.951

RECORRENTE: REMI LTDA.

R E L A T Ó R I O

Cuida-se de recurso interposto contra decisão portadora da seguinte ementa:

"PIS/DEDUÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA

Tributação reflexa, caracterizada pela falta de recolhimento do PIS/DEDUÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA, após a constatação da omissão de receita operacional por pessoa jurídica.

IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE."

Sintetizando a controvérsia, acentuou a Autoridade julgadora que:

"Trata-se de notificação de lançamento de PIS-DEDUÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA (fls. 09), emitida em 30-12-88, pela qual está sendo exigido da contribuinte epigrafada um crédito tributário no valor de Cz\$ 166.315,86 (cento e sessenta e seis mil, trezentos e quinze cruzados e oitenta e seis centavos), aludidos aos exercícios de 1984, 1985 e 1986. O mencionado crédito tributário é decorrente da constatação da omissão de receita operacional por pessoa jurídica, na qual ensejou tributação reflexa por ocorrência de infração caracterizada pela falta de recolhimento do PIS/DEDUÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA.

A exigência tem por base legal o artigo 6º, do Decreto-lei nº 2.052/83.

Cientificado da exigência em 02-02-89, conforme ciência aposta no comprovante de entrega de

101
102
103
104
105

106 107 108 109 110

111 112 113 114 115

116 117 118 119 120

121 122 123 124 125 126 127 128 129 130

131 132 133 134 135 136 137 138 139 140
141 142 143 144 145 146 147 148 149 150
151 152 153 154 155 156 157 158 159 160
161 162 163 164 165 166 167 168 169 170
171 172 173 174 175 176 177 178 179 180
181 182 183 184 185 186 187 188 189 190
191 192 193 194 195 196 197 198 199 200

201 202 203 204 205 206 207 208 209 210

211 212 213 214 215 216 217 218 219 220

Acórdão nº 101-79.951

fls. 13, o interessado apresenta impugnação ' em 13-03-89, portanto, tempestivamente, considerando o pedido de dilação do prazo (fls. 08), onde alega em síntese que:

- os valores originário do PIS/FATURAMENTO e PIS/DEDUÇÃO acham-se pré-cancelados por força do artigo 29, do Decreto-lei nº 2.303, de 21 de novembro de 1986;

- até o final do ano-base de 1985, a competência da Secretaria da Receita Federal estava contida para a fiscalização do PIS, só liberada a partir da eficácia do art. 86 da Lei nº 7.450 de 23-12-85;

- a multa limita-se a 50% do valor originário da contribuição, de acordo com o artigo 4º do Decreto-lei nº 2.052/83;

- o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.287/86 não se aplica ao PIS, que se rege por legislação específica;

- a multa do Decreto-lei nº 2.052/83 só veio a ser alterada pelo artigo 86, § 1º, da citada Lei nº 7.450, com aplicação a partir de 01-01-86, por força do artigo 153, § 29, da Emenda Constitucional nº 01/69;

- não cabe a incidência de juros. A sua instituição para o PIS ocorreu com a edição do Decreto-lei nº 2.323/87, tendo em conta o vencimento do crédito lançado, de acordo com o artigo 161 do Código Tributário Nacional."

Em suas razões de decidir, o Julgador expendeu as seguintes considerações:

"Analisando o artigo 29, inciso II, do Decreto-lei nº 2.303/86, verifica-se que a contribuição para o Fundo de Participação PIS-PASEP não está relacionada dentre os tributos beneficiados pela anistia dos débitos a serem cancelados por força deste artigo.

Conforme dispõe o artigo 119 do Código Tributário Nacional, o sujeito ativo da obrigação é a pessoa jurídica de direito público titular da competência para exigir o seu cumprimento. Portanto, a Secretaria da Receita Federal, como órgão competente para a fiscalização do recolhimento das contribuições e seus acréscimos para o PIS e o PASEP (artig. 6º do

7.

f

do Decreto-lei nº 2.052/83), poderá constituir o crédito tributário pelo lançamento, quando se comprovar falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória (art. 149 do CTN).

De acordo com a Lei nº 7.450/85, art. 86, §§ 1º e 2º, os débitos vencidos a partir de 01 de janeiro de 1986 terão as multas de ofício lançadas de 50% sobre o valor corrigido monetariamente do PIS/DEDUÇÃO e PIS/FATURAMENTO.

Os valores das contribuições para o Fundo de Participação PIS-PASEP quando não recolhidos nos prazos fixados, serão cobrados pela União com juros de mora, segundo o disposto no artigo 2º do Decreto-lei nº 1.736, de 20-12-79 (Decreto-lei nº 2.052/83), art. 1º, inciso II),"

Irresignada, a contribuinte interpôs recurso a este Colegiado. Sustenta que o art. 4º do Decreto-lei nº 2.052/83, que conferiu competência à Secretaria da Receita Federal para fiscalizar o recolhimento das contribuições ao PIS, não é auto executável, mas norma de eficácia limitada, por falta de norma integrativa que lhe desse condições de aplicabilidade. Somente com o advento da lei nº 7.450/85, através do disposto no art. 86. Refutou pudesse sustentar a ação fiscal o art. 119 do CTN combinado com o art. 6º do Decreto-lei nº 2.052/83.

No que toca à alegação de estar o débito cancelado, asseverou que já há sentenças judiciais conferindo caráter exemplificativo ao rol enunciado no inciso II do art. 29 do Decreto-lei nº 2.303/86.

Em relação à multa, sustentou ser inaplicável ao exercício de 1986 a multa sobre o montante corrigido da contribuição prevista na Lei nº 7.450/85, art. 86, § 1º.

Isto porque o contribuinte não pode ser alcançado por uma majoração de encargos no ciclo de formação do fato gerador. Lembrando lição de SACHA CALMON NAVARRO COELHO segundo a qual a infração que caracterizar o descumprimento da obrigação principal - pagamento de tributo - será substancial. Ora, se a lei ins-

7.

f

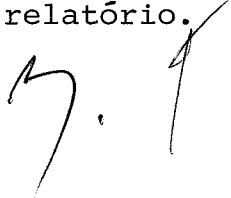
Acórdão nº 101-79.951

tituísse ou majorasse tributo somente teria eficácia no ano seguinte ao de sua publicação, com o que, mutatis mutandis, a lei que institua ou majore a pena relativa à infração substancial segue o regime do tributo a que se vincula, em atenção ao princípio constitucional da anterioridade.

Finalmente, em relação à incidência de juros moratórios, argumentou que em relação às contribuições ao PIS somente passaram a incidir, em se tratando de lançamento de ofício, a partir do advento do Decreto-lei nº 2.323/87, não alcançando situações ocorridas anteriormente à sua eficácia.

Isto posto, pediu a decretação da improcedência do lançamento.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'M' followed by a vertical line and a small flourish.

V O T O

Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, Relator:

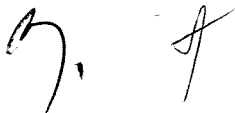
O recurso foi interposto com guarda do prazo de trinta dias estabelecido pelo art. 33 do Decreto nº 70.235/72, razão por que merece ser conhecido.

No tocante à competência da Secretaria da Receita Federal para proceder lançamento de ofício de contribuições para o PIS vê-se que a notificação do mesmo ocorreu sob a égide da Lei nº 7.450/85, que, como a própria recorrente reconhece, estabeleceu o processo de lançamento da aludida exação.

Como é cediço, as normas processuais têm eficácia imediata regulando todos os atos a serem praticados a partir de sua vigência, inclusive em relação a processos pendentes. Neste sentido, numerosas decisões do Supremo Tribunal Federal tomadas principalmente quando da entrada em vigor do atual Código de Processo Civil. Sendo assim e estando o lançamento de acordo com o preceituado com a Lei editada em 1985, não há de se pretender discutir eficácia de norma procedimental já revogada.

Por outro lado, embora em algumas manifestações tenham eminentes Magistrados entendido que o art. 29, do Decreto-lei nº 2.303/86 abarcasse outras exações que não as relacionadas no inciso II, o fato é que o então Tribunal Federal de Recursos, em reiteradas decisões, afastou tal interpretação. O mesmo entendimento tem sido mantido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Outrossim, falece razão à recorrente quanto à sua pretensão de que a multa do exercício de 1986 seja calculada com base no valor originário da contribuição, afastando a aplicação do disposto na Lei nº 7.450/85. Mesmo que de tributo se tratasse, ainda assim a norma publicada e vigente em 1985 teria vigor quanto ao exercício de 1986, nos termos da Súmula 544 do colendo Supremo Tribunal Federal.



Finalmente, quanto à incidência de juros de mora, o art. 1º, II, do Decreto-lei nº 2.052/83 é expresso ao estabelecer que os valores não recolhidos ao Fundo de Participação PIS-PALSEP serão cobrados pela União acrescidos de juros de mora, segundo o disposto no art. 2º do Decreto-lei nº 1.756/79. Este, por seu turno, dispõe que os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional estarão sujeitos aos juros de mora de 1% ao mês, contados do dia seguinte ao vencimento.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso.


JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR 